



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE
SANTIAGO DO SUL - SANTA CATARINA**

Processo Administrativo N° 63/2021

Pregão Presencial n° 38/2021

BETHA SISTEMAS LTDA., sociedade constituída sob a forma de responsabilidade limitada, sediada na Rua Júlio Gaidzinski, n° 320, bairro Pio Corrêa, em Criciúma/SC - CEP 88811-000, inscrita no CNPJ sob o n° 00.456.865-0001-67, regularmente representada, vem respeitosamente à presença Vossa Senhoria, nos termos em que lhe autoriza a Lei Federal n. 8.666/93, para apresentar sua

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

aos termos do edital supramencionado, o que faz consoante as razões de fato e de direito adiante expostas:



i. A tempestividade da medida administrativa

O presente pedido de impugnação é tempestivo, conforme dispõe o artigo 41, parágrafo segundo, da Lei 8.666/1993:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

(grifo nosso)

A data fixada para abertura dos envelopes é o dia 23/07/2021. Logo, o protocolo realizado no dia de hoje torna tempestiva a presente manifestação.

ii. Prefacialmente

O processo de licitação decorre das disposições legais contidas na Lei nº 8.666/93, e no caso do Pregão, também pela Lei nº 10.520/02. Tem como escopo primordial a seleção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, respeitando, fundamentalmente,



as garantias de que todos os proponentes gozarão de isonomia no curso de qualquer certame.

Centrado na busca da melhor condição para a Administração Pública, invariavelmente ocorrem excessos ou mesmo desvirtuamentos, situação que se afigura no caso em apreço e é com esta motivação que a Peticionária vem, inconformada, para requerer a revisão dos termos editalícios, posto que eivados de ilegalidades.

A fim de que não parem dúvidas e/ou excepcionalidades quanto ao teor editalício, é que a Peticionária, com a devida licença, indica os itens que persistem em desequilibrar os termos editalícios, sob o aspecto isonômico e de contradição, elementos que, por ilegalidade, maculam os termos editalícios.

iii. Ilegalidades e razões da impugnação:

a) da ausência de dotação orçamentária

Mister consignar que, compulsando o texto editalício nota-se que não há qualquer menção acerca da dotação orçamentária.

Ora, a Lei de Licitações, através do seu artigo 7º, § 2º, inciso III, estabelece que os serviços somente serão licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e



para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

(grifo nosso)

Desta feita, a não previsão de dotação orçamentária implica em novo descumprimento ao **princípio da legalidade**.

Ainda com relação à ausência de dotação orçamentária, é requisito indispensável, com espeque na Constituição Federal, artigo 167, II, que haja a previsibilidade da realização e comprometimento da despesa. Também a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê responsabilização do agente que haja em descompasso com a norma. Neste caso, é irreparável a previsão de dotação, na medida em que a sua ausência é causa de ilegalidade.

Desta feita, merece ser o edital impugnado por este motivo, sendo esta razão suficiente para a sua imediata suspensão.



b) da ausência de minuta contratual

Não há no texto do edital qualquer evidência da Minuta Contratual, sabe-se que a existência de minuta contratual assegura as Proponentes das condições em que serão submetidas caso sejam declaradas vencedoras do certame, além de ser um anexo indispensável a todo edital, nos termos da Lei 8.666/93:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

§ 2o Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

[...]

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

(grifo nosso)

A inexistência de minuta estabelecendo as condições da futura relação contratual além de ferir o princípio da transparência, fere diretamente os requisitos impostos pela Lei de Licitações, uma vez que submete as Licitantes a grave insegurança jurídica.

Sabe-se que, o processo licitatório, além de



buscar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, visa protegê-la de eventuais riscos e exposições, logo, a ausência de Minuta Contratual configura em grave indício de nulidade do certame, uma vez que expõe a Entidade à riscos e incertezas, pois sob **qual documento estariam resguardadas as condições e obrigações das partes? Que garantia a Entidade teria do cumprimento contratual pela Proponente vencedora?**

Desta forma, merece o presente edital ser reformado para que conste a Minuta Contratual, estabelecendo as condições e obrigações das partes.

c) da ilegalidade das exigências de padrão tecnológico

Outro ponto que merece atenção, no edital em comento é quanto ao critério de atendimento da totalidade dos itens relativos ao padrão tecnológico:

3.10.7. O sistema deverá atender a todos (100%) os requisitos relacionados ao PADRÃO TECNOLÓGICO E DE SEGURANÇA E DESEMPENHO. O não atendimento de qualquer destes requisitos, ensejará a desclassificação imediata da proponente.

Cumprir aqui, consignar a desproporcionalidade havida, uma vez que a exigência da entidade refere-se ao cumprimento de no mínimo 100% dos requisitos relacionados ao Padrão Tecnológico e de Segurança e Desempenho. Tal condição é absurdamente desarrazoada,



restringindo a competitividade do certame, pois **qual a chance de mais de uma empresa cumprir com 100% das funcionalidades de cada módulo exigidas no ato convocatório?**

O fato é que, quando a Administração Pública determina que 100% dos requisitos relacionados ao Padrão Tecnológico, esta resplandece a dúvida de que tais requisitos servem apenas para restringir a competitividade do certame a empresa que já possua a tecnologia exigida no ato convocatório.

Apenas para enaltecer a gravidade das alegações aqui apontadas, a Peticionária afirma - sem nenhuma ressalva - **que não há qualquer possibilidade de mais de uma empresa do mercado de tecnologia brasileiro cumprir minuciosamente com 100% dos requisitos dispostos no edital.**

Não fosse isso, a Lei de Licitações é extremamente taxativa ao *vedar condutas que comprometam, restrinjam ou frustrem a competitividade da licitação*, conforme se detém do artigo 3º, parágrafo primeiro, inciso I.

Sobre o tema, novamente, referência-se o disposto na jurisprudência do e.Tribunal de Justiça do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, PARA AQUISIÇÃO DE INCUBADORAS NEONATAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIAS QUE ANALISADAS EM CONJUNTO, ULTRAPASSAM O LIMITE DA RAZOABILIDADE, EM AFRONTA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (LEI FEDERAL N° 8.666/93, ART. 3º, CAPUT



E § 1º, INCISO I, E LEI FEDERAL Nº 10.520/2002, ART. 3º, INCISO II). LAUDO PERICIAL INDICANDO SEU ATENDIMENTO POR APENAS UM ÚNICO FORNECEDOR. VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. NULIDADE. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO. (TJPR. 5ª C. CÍVEL - 0018752-21.2008.8.16.0001 - CURITIBA - REL. DES. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA - JULGADO EM 04.08.2018).

(grifo nosso)

Não fosse isso, de que forma pretende esta municipalidade considerar o desempenho do sistema na Prova de Conceito? Visto que a demonstração será realizada através da internet da Administração Pública, **esta garante uma boa performance da internet durante a Prova de Conceito?**

Não fosse isso, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, proferiu decisão, através do processo nº 24669-0200/20-0, considerando ser restritiva a exigência de que o sistema fornecido atenda 100% das funcionalidades apresentadas no ato convocatório:

I - Da análise do processado, verifico que a Unidade Técnica, após exame complementar do instrumento convocatório, concluiu nos seguintes termos: Analisando-se o Termo de Referência, observa-se um excesso de detalhamento, em possível afronta ao inc. II, art. 3º da Lei 10.520/2002, uma vez que um objeto descrito em tamanha minúcia provavelmente não relaciona apenas o essencial para a administração pública, podendo ser um limitante da competição. Com relação à prova de conceito, entende-se como restritiva a exigência de que o sistema a ser fornecido atenda à 100%



das funcionalidades elencadas no instrumento convocatório, tal como descrito no item 8.5.2.4 do Termo de Referência (peça 2936216, p. 13). Esse entendimento é agravado pelo fato desse documento conter, aproximadamente, 2 mil exigências técnicas. Nesse sentido, a Administração poderia estipular um percentual mínimo de aderência (90%, por exemplo) e um prazo razoável para que a Contratada atendesse às exigências que restariam pendentes. Alternativamente, a prova de conceito poderia focar-se nas funcionalidades consideradas essenciais, deixando que as funcionalidades acessórias (menos importantes) eventualmente não atendidas fossem providenciadas dentro de um prazo razoável durante a execução do contrato. Sendo assim, a situação em 13 tela configura-se como uma afronta ao inc. I, § 1º, art. 3º da Lei 8.666/1993, pelo comprometimento do caráter competitivo do processo licitatório. Conforme se observa, o edital contém um excesso de detalhamento e um número demasiado de funcionalidades, exigindo-se 100% de atendimento por parte das participantes, o que torna possível, em tese, o prejuízo à ampla competição.

(grifo nosso)

Assim, e levando em consideração, a vasta quantidade de funcionalidades específicas, o excesso de exigências e ao fato de que não existe qualquer chance de mais de uma empresa atender os requisitos estabelecidos no edital em comento, merece o mesmo ser reformado ou no mínimo que esta municipalidade apresente o Estudo Técnico Preliminar que fundamentam às inúmeras particularidades revestidas de funcionalidades dos módulos.



d) da exigência de declaração de disponibilização de cursos de aperfeiçoamento

O ato convocatório estabelece que as Proponentes devem apresentar *“declaração que a empresa realiza e disponibiliza eventos (cursos) de forma online com Divulgação de calendário, inscrição online, sem limitação de participantes, sem custos, com emissão de certificação de participação. Anexar no mínimo três eventos realizados nos últimos 90 dias à clientes da empresa, relacionar no mínimo 5 clientes que participaram em cada evento. Poderá a prefeitura efetuar diligência e comprovações se julgar necessário”*.

Tal condição interfere no negócio das Proponentes, visto que refere-se a serviços disponibilizados pelas Proponentes, ou seja, envolve dispêndio de tempo, dinheiro, colaboradores e demais gastos - tudo sob responsabilidade da Proponente Contratada.

O Tribunal de Contas da União reconheceu a ilegalidade de requisitos do ato convocatório que exijam das licitantes gastos anteriores à assinatura do contrato, como suporte de atendimento à distância e profissionais pertencentes ao quadro de pessoal da empresa, ou que não guardem pertinência ou proporcionalidade em relação ao objeto contratado, vide página 127 da Revista Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU - 4ª Edição.

Sobre o tema, ressalta-se a Súmula nº 272/2012 do TCU, que dispõe:



Súmula nº 272/2012. No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato

(grifo nosso)

Exigir que as Proponentes façam investimento previamente ao certame, é demasiadamente desproporcional e restritivo à competitividade, sendo considerada uma exigência abusiva por parte da Administração Pública.

Novamente, não pode a Administração Pública onerar as Licitantes para que participem do certame de forma que as prejudiquem economicamente, muito embora seja atribuição do processo licitatório a escolha da proposta mais vantajosa, esta não pode ser considerada onerosa as Proponentes, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e isonomia, uma vez que o item condiciona ao êxito apenas as empresas que fornecerem cursos de aperfeiçoamento gratuito.

e) direcionamento de tecnologia - tratamento não isonômico

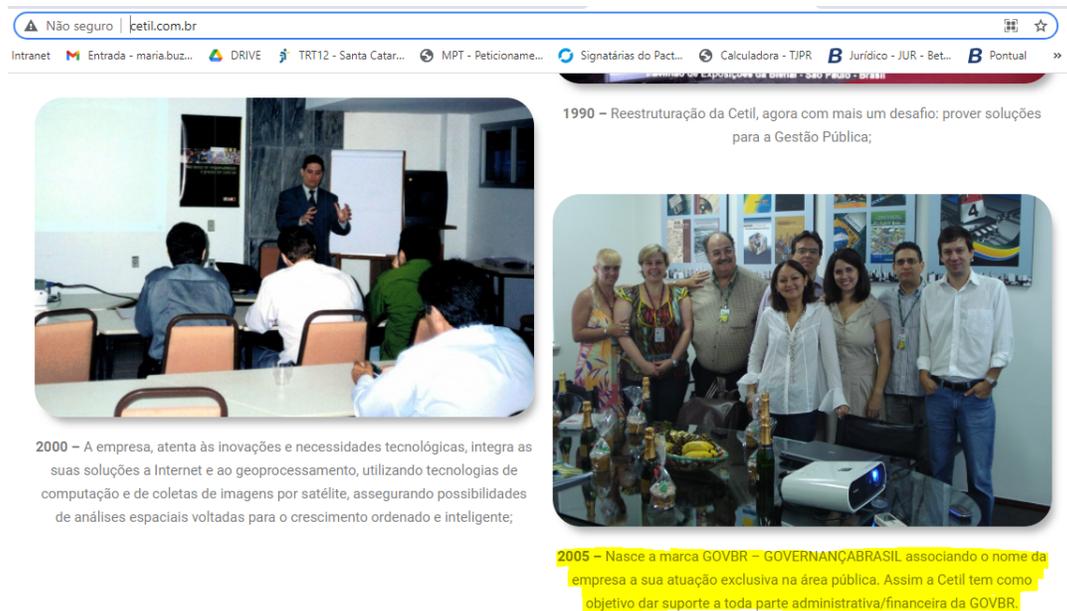
O texto editalício objetiva a “contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso (locação) de sistema informatizado de gestão pública municipal, ambientado em nuvem, na forma de licença de uso (locação), sem limite de usuários, incluindo serviços necessários a

sua implantação, suporte técnico especializado e manutenção (corretiva e legal), acompanhamento permanente de projeto, para atendimento de necessidades da administração municipal”.

Compulsando o texto editalício, ao verificar as Especificações dos Serviços Comuns, curiosamente o item 3.1.2, estabelece:

3.1.2. A migração compreenderá a conclusão da alimentação das bases de dados de todos os períodos e exercícios contidos na base atual e anteriores (Cetil), tabelas para permitir a utilização plena de cada um dos softwares e aplicativos;

Ao pesquisar sobre o nome Cetil na internet a Peticionária localizou o endereço eletrônico “<http://www.cetil.com.br>” e foi surpreendida com a presente informação:



1990 – Reestruturação da Cetil, agora com mais um desafio: prover soluções para a Gestão Pública;

2000 – A empresa, atenta às inovações e necessidades tecnológicas, integra as suas soluções a Internet e ao geoprocessamento, utilizando tecnologias de computação e de coletas de imagens por satélite, assegurando possibilidades de análises espaciais voltadas para o crescimento ordenado e inteligente;

2005 – Nasce a marca GOVBR – GOVERNANÇABRASIL, associando o nome da empresa a sua atuação exclusiva na área pública. Assim a Cetil tem como objetivo dar suporte a toda parte administrativa/financeira da GOVBR.



Considerando o Princípio da Isonomia - e a gravidade de eventual descumprimento do mesmo - **questiona-se:** por qual motivo o nome desta empresa está relacionado no ato convocatório? Visto que, conforme destacado, o principal objetivo da empresa Cetil é dar suporte a toda parte administrativa/financeira da GOVBR - empresa de atuação exclusiva da área pública.

Nos causa estranheza que, a redação do ato convocatório cite - ainda que aleatoriamente - empresa que atue diretamente com empresa que desenvolve *software* para Gestão Pública, sendo este o objeto do certame, como uma informação adicional para o processo de migração, até porque, atualmente, os sistemas utilizados pelo Município de Santiago do Sul, são licenciados pela Betha, ora Impugnante.

Desta feita, o ato convocatório apresenta vício estranho, aparentemente insanável e que carece maiores investigações, e que em princípio leva-se a crer que necessita ser anulado.

iv. Requerimentos derradeiros

Considerando que pairam sob este processo, significativas ilegalidades, passíveis de sua imediata suspensão, tal como exaustivamente apontadas acima, confia-se que sejam sopesadas e, assim, que se declare, por decisão fundamentada, a suspensão integral do certame, e sua posterior revogação.

Por cautela, na remota hipótese de ver ultrapassado o requerimento acima, a presente Impugnação aponta uma



variedade de outras peculiaridades que impõem também a sua imediata suspensão e, se assim entendido, a retificação do certame, com a efetiva e substancial correção das regras editalícias aqui resistidas, sob pena de nulidades.

A Impugnante confia que essa Municipalidade, a partir dos fundamentos acima expostos, adote o controle da legalidade do ato ora atacado, determinando a sua imediata e plena suspensão, para revisão e adequações.

Ao final, ressalta-se que em caso de indeferimento desta impugnação, a Peticionária não terá outra alternativa senão levar ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e Ministério Público as ilegalidades aqui cometidas.

Nesse sentido, requer e confia no integral deferimento da presente Impugnação, com a devida anulação do presente Edital em face dos vícios insanáveis.

Criciúma, 20 de Julho de 2021.

Alexandre Paloschi
Betha Sistemas Ltda
CNPJ 00.456.865/0001-67

Alexandre Ferreira dos Santos
OAB/SC 9796-B

Helena Beatriz Pacheco Daros
OAB/SC 42043